



Fl. nº

Proc. nº 01758/19^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01758/2019^e – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM
INTERESSADO (A): Maria Parzewski - CPF nº 479.165.082-49
RESPONSÁVEL: Maria José Alves de Andrade – Presidente do IPRENOM
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
GRUPO: I
SESSÃO VIRTUAL: 1º Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 4 a 8.5.2020
BENEFÍCIO: Não se aplica

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.
APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR.
PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ATO
CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO.
ARQUIVAMENTO.

1. Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria de professor, com proventos integrais e paritários, com fundamento no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, c/c § 5º da CF 1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90.

2. A servidora preencheu os requisitos mínimos cumulativos exigidos pela clientela da regra de transição do art. 6º, da EC 41/03, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição e atividade de magistério, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.

4. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do ato¹ concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários, da senhora Maria Parzewski, CPF nº 479.165.082-49, ocupante do cargo de Professora II (Pedagoga), cadastro nº 1534, Nível XI, Categoria V, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova Mamoré, com fundamento no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, c/c § 5º da CF 1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90, de 27 de setembro de 1990.

¹Portaria nº 023/IPRENOM/2019, de 04.04.2019, publicado no DOM nº 2432, de 5.04.2019 (ID 776513).



Fl. nº

Proc. nº 01758/19^e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

2. A manifestação empreendida pelo Corpo Instrutivo², após a comprovação do tempo em atividade de magistério apresentada pelo Instituto Previdenciário³, sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b” do inciso III do art. 49 da Constituição Estadual c/c o inciso II do art. 37 da LC nº 154/96 e inciso II do art. 54 do Regimento Interno desta Casa de Contas.

3. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 0033/2020-GPEPSO⁴, corroborando com o relatório técnico.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO

5. Registre-se, em preliminar, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de tempo de contribuição⁵ expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tempo esse averbado pelo interessado, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁶ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária.

6. Pois Bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos que a servidora preencheu os **requisitos mínimos cumulativos**⁷ exigidos para a clientela desta regra de transição, conforme demonstrado no programa SICAP⁸.

7. E mais. Os proventos serão integrais correspondendo à totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

8. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora restou comprovado e a fundamentação legal do ato, no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, está correta. Portanto, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

9. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria especial da senhora Maria Parzewski, CPF nº 479.165.082-49, ocupante do cargo de Professora II (Pedagoga), cadastro nº 1534, Nível XI, Categoria V, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Nova Mamoré, materializado por meio

² Relatório Técnico (ID 856500).

³ ID 856496.

⁴ ID 861195.

⁵ ID 776514.

⁶ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.

⁷ 50 anos de idade, 25 anos de contrib., 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.

⁸ ID 856496.



Fl. nº

Proc. nº 01758/19

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

da Portaria nº 023/IPRENOM/2019, de 04.04.2019, publicado no DOM nº 2432, de 5.04.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 6º, incisos “I”, “II”, “III” e “IV”, da Emenda Constitucional nº 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, de 06 de julho de 2005, c/c § 5º da CF 1988, art. 102, incisos I, II, III, IV, V e parágrafo único da Lei Municipal de nº 1.353/GP/2018, de 26 de junho de 2018 e art. 57 da Lei nº 061/90;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré - IPRENOM e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, 08 de maio de 2020.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator